**Lei nº 18.068, de 18 de dezembro de 2024**

*Institui o “Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil – FUNPDeC” e dá providências correlatas.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:**

**Artigo 1º** - Fica instituído o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil – FUNPDeC, fundo especial de natureza contábil, com escrituração própria, vinculado à Casa Militar do Gabinete do Governador,para, sem prejuízo das dotações consignadas em orçamento com os mesmos objetivos, captar recursos e custear, no todo ou em parte, as ações:

**I -** de prevenção em áreas de risco de desastres, incluindo o monitoramento de áreas de risco em tempo real e a produção antecipada de alertas de desastres;

**II -** de recuperação de áreas atingidas por desastres, situadas em locais que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos oficialmente;

**III -** do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil – SIEPDEC, de que trata o Decreto n.º 64.592, de 14 de novembro de 2019;

**IV -** de socorro aos municípios paulistas, por meio de assistência à população atingida por desastres, quando em estado de calamidade pública ou situação de emergência oficialmente reconhecida.

**§ 1º -** Os recursos do FUNPDeC poderão, excepcionalmente e mediante ressarcimento, ser destinados a outros entes da federação atingidos por desastres, para os fins previstos nos incisos II e IV deste artigo.

**§ 2º -** É vedada a utilização de recursos do FUNPDeC na recuperação de atividades econômicas situadas em áreas de preservação permanente.

**§ 3º -** Caberá ao Chefe da Casa Militar, na qualidade de Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil, a gestão e a prestação de contas da aplicação dos recursos do FUNPDeC, sob a supervisão do Conselho Gestor de que trata o artigo 3º desta lei.

**§ 4º -** Aplica-se ao FUNPDeC o disposto no Decreto-Lei Complementar n.º 16, de 2 de abril de 1970.

**Artigo 2º -** Constituem receitas do FUNPDeC:

**I -** recursos transferidos da União;

**II -** recursos provenientes de entidades nacionais, privadas ou vinculadas a outros entes federativos, e de entidades estrangeiras;

**III -** produto de alienação de materiais ou equipamentos, desde que esses não tenham sido adquiridos com recursos do Tesouro Estadual;

**IV -** doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados.

**§ 1º -** Os recursos financeiros do FUNPDeC serão depositados em conta específica de titularidade do Fundo, mantida em instituição financeira oficial.

**§ 2º -** Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com os recursos do FUNPDeC serão incorporados ao patrimônio do Estado, sob a administração e fiscalização da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

**Artigo 3º -** Fica instituído o Conselho Gestor do FUNPDeC, órgão colegiado,com as seguintes atribuições:

**I -** definir critérios de priorização para aplicação dos recursos do Fundo;

**II -** apreciar o plano de trabalho elaborado pela Casa Militar para aplicação dos recursos do Fundo;

**III -** aprovar os projetos, atividades e ações destinatárias dos recursos do Fundo, em consonância com a Política Estadual de Proteção de Defesa Civil;

**IV -** orientar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo;

**V -** apreciar as prestações de contas do Fundo;

**VI -** zelar para que sejam atendidas as normas federais que disponham sobre a utilização dos recursos financeiros recebidos da União;

**VII -** aprovar seu regimento interno.

**Parágrafo único -** Ato do Chefe da Casa Militar:

**1 -** aprovará o plano de aplicação dos recursos do Fundo;

**2 -** disciplinará as condições para a apresentação de projetos e ações que poderão ser beneficiados com recursos do Fundo;

**3 -** disciplinará a forma de prestação de contas relativa ao emprego dos recursos do Fundo.

**Artigo 4º -** O Conselho Gestor do FUNPDeC será composto por:

**I -** 2 (dois) representantes da Coordenadoria de Defesa Civil da Casa Militar, indicados pelo Chefe da Casa Militar;

**II -** 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados na forma prevista em decreto.

**§ 1º -** A função de membro do Conselho Gestor não será remunerada, mas considerada como serviço público relevante.

**§ 2º -** A Presidência do Conselho Gestor será exercida pelo Coordenador de Proteção e Defesa Civil da Casa Militar, que:

**1 -** será substituído, em seus impedimentos e ausências, pelo Diretor Estadual de Defesa Civil;

**2 -** exercerá o voto de qualidade.

**§ 3º -** Decreto disciplinará a composição e o funcionamento do Conselho Gestor do FUNPDeC.

**Artigo 5º-** Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, no orçamento vigente vinculado à Unidade Orçamentária da Casa Militar, do Gabinete do Governador, a categoria de programação correspondente ao FUNPDeC.

**Artigo 6º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.**

**Tarcísio de Freitas**

Henguel Ricardo Pereira

Coronel PM - Secretário Chefe da Casa Militar

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Secretário da Fazenda e Planejamento

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil